



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

ADITIVO

***Referente ao Termo de Ajustamento de Conduta 004/2011
PJECC***

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
MARANHÃO, através da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DO CONSUMIDOR DA
CAPITAL, por sua representante legal, Promotora de Justiça,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

LÍTIA TERESA COSTA CAVALCANTI, doravante denominado **COMPROMITENTE** e o **MUNICÍPIO DE SÃO LUIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº **73.772.147/0001-73**, com sede administrativa na Avenida Pedro II, s/nº, Centro, Palácio La Ravardiere, representado neste ato pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, CLODOMIR FERREIRA PAZ** e pelo **PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO, MARCOS ANTÔNIO AMARAL AZEVEDO**, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO** e tendo como interveniente o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SÃO LUÍS – SET**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.750.146/0001-78, representado neste ato pelo seu Presidente, **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MEDEIROS**, com arrimo no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 alterado pelo art. 113, da Lei nº 8.075/90, vem, através deste instrumento, firmar o presente

ADITIVO AO



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 004/2011 PJECC

CONSIDERANDO que, através do **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 004/2010**, firmado em 10 de novembro de 2011, fora consignado, em sua **CLÁUSULA SEGUNDA**, que a **COMPROMITENTE** viabilizaria licitação, obrigando-se a adotar as medidas necessárias e em regime de urgência, objetivando equacionar o equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transportes;

CONSIDERANDO que a **CLÁUSULA SEGUNDA** do referido **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** não fora cumprida em decorrência de postura do próprio **COMPROMISSÁRIO – MUNICÍPIO DE SÃO LUIS**, encontrando-se o sistema de transportes nos mesmos moldes da época da assinatura do TAC em foco;



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei que institui o novo marco regulatório do sistema de transporte público de passageiros encontra-se em tramitação na Câmara Municipal de São Luís/MA;

CONSIDERANDO os estudos técnicos realizados em conformidade com a Cláusula Segunda do presente compromisso;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **ADITIVO ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes condições:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO (MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS), no sentido de cumprir a **CLÁUSULA SEGUNDA** do TAC, que versa sobre a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte coletivo, nos termos da **Lei Municipal nº 3.430/96**, assume a obrigação de deflagrar o certame licitatório **até a data limite de 10/05/2013**.

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO, na qualidade de **Poder Concedente** do serviço de transporte coletivo municipal, e tendo em vista a essencialidade deste serviço, assume a obrigação de celebrar contratos administrativos e/ou termos de compromissos com as atuais empresas operadoras do sistema, contendo cláusula resolutiva com menção expressa do término destes, após a conclusão do procedimento licitatório destinado à concessão das linhas de transporte coletivo de São Luís/MA.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARÁGRAFO ÚNICO: Os contratos e/ou termos de compromissos previstos no *caput* desta **CLÁUSULA SEGUNDA**, serão parte integrante do presente ajuste, atuando o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SÃO LUÍS – SET**, como interveniente.

CLÁUSULA TERCEIRA: O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de contratar, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, empresa especializada em identificação biométrica de passageiros, visando coibir fraudes no uso do cartão de transporte.

CLÁUSULA QUARTA: O **COMPROMISSÁRIO**, visando manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato, assume, espontaneamente, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da assinatura do presente documento, a obrigação de fazer, consistente em encaminhar ao **Poder Legislativo Municipal**, Projeto de Lei concedendo isenção fiscal parcial do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN**, à razão de



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

5% (cinco por cento) para **1% (um por cento)**, relativo ao serviço de transporte coletivo de passageiros, prestados pelas empresas contratadas na forma da **CLÁUSULA SEGUNDA** do presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA: O presente **ADITIVO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** possui a eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. **5º, parágrafo sexto, da Lei nº 7.347/85** e do art. **585, inciso II, do Código de Processo Civil**, podendo ser executado imediatamente após o vencimento dos prazos previstos para o cumprimento das obrigações pactuadas, independentemente de prévia notificação.

CLÁUSULA SEXTA: Na hipótese de descumprimento das disposições do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, por dolo ou culpa, assim como atraso injustificado das resoluções constantes neste documento, será aplicado multa diária de **R\$ 1.000,00 (Mil Reais)**, oportunizando-se, antes da



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

respectiva execução, a oitava do **COMPROMISSÁRIO** pelo **COMPROMITENTE**, no que diz respeito às razões do suposto descumprimento ou atraso no adimplemento das obrigações elencadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente **ADITIVO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** em epígrafe, passará a vigorar a partir da data da sua assinatura e encerrar-se-á apenas após o fiel, pleno e integral cumprimento das obrigações assumidas pelas partes.

CLÁUSULA OITAVA: Cumpridas todas as formalidades e obrigações especificadas no bojo do presente documento, o **COMPROMISSÁRIO** emitirá, em favor da **COMPROMITENTE**, uma declaração de cumprimento das cláusulas constantes neste **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**.

E, por estarem de acordo, firmam o presente termo de ajustamento de conduta em 04 (quatro) vias de idêntico teor



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

para que surta todos os efeitos legais, elegendo-se o foro de São Luís – MA para dirimir eventuais dúvidas acerca deste instrumento, devendo 01 (uma) via ser juntada à Ação Civil Pública nº 18.922-87.2010.8.10.0001, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, para fins de homologação.

São Luís/MA, 01 de junho de 2012.

LÍTIA TERESA COSTA CAVALCANTI
Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor

CLODOMIR FERREIRA PAZ
Secretário Municipal de Trânsito e Transporte

MARCOS ANTÔNIO AMARAL AZEVEDO
Procurador-Geral do Município de São Luís/MA em exercício

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MEDEIROS
Presidente do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de São Luís – SET